CDS-PP
Grupo Parlamentar

N.º: Gp723-X
Proc.º: 39.01.03.16
Data: 19.09.2014

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Requerimento

Atividades culturais desenvolvidas na Região Autónoma dos Açores em imóveis de culto católico.

Considerando que a Resolução da Assembleia da República nº 74/2004 aprova, para ratificação, a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano,

"Considerando as profundas relações históricas entre a Igreja Católica e Portugal e tendo em vista as mútuas responsabilidades que os vinculam, no âmbito da liberdade religiosa, ao serviço do bem comum e ao empenho na construção de uma sociedade que promova a dignidade da pessoa humana, a justiça e a paz" (texto da Concordata);

Entendendo a República Portuguesa e o Estado do Vaticano que era necessária uma atualização da Concordata de 7 de maio de 1940, resultante das profundas transformações ocorridas nos planos nacional e internacional, de modo particular, pelo que se refere ao ordenamento jurídico português, a nova Constituição Democrática, aberta a normas do direito comunitário e do direito internacional contemporâneo, e, no âmbito da Igreja, a evolução das suas relações com a comunidade política; acordam em celebrar a Concordata de 18 de Maio de 2004;

Considerando que de acordo com a Concordata de 18 de Maio de 2004, "As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respetivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas coletivas de idêntica natureza;

Considerando que de acordo com Artigo 7.º da Concordata, a República Portuguesa assegura, nos termos do direito português, as medidas necessárias à proteção dos lugares de culto e dos eclesiásticos no exercício do seu ministério e bem assim para evitar o uso ilegítimo de práticas ou meios católicos;

Considerando que as igrejas não são auditórios ou simples espaços públicos polivalentes, onde se possam desenvolver atividades de teatro, dança, escalada, música ou salão de festas, sem o conhecimento e aprovação do Bispo diocesano (nas condições impostas pelo direito canónico: can. 1210) e que a natureza das igrejas é inseparável da sua vivência cultural (can. 1212 e can. 1222), disposição que ficou salvaguardada na atual Concordata de 18 de maio de 2014, e por isso obriga a todos, Estado, Igreja Católica e Sociedade Civil, ao seu cumprimento;

Considerando que em todos os lugares de culto católico, mesmo aqueles que estão sujeitos à tutela do Estado, a autoridade eclesiástica exerce livremente os seus poderes e funções (artigos 7.º, 22.º e 23.º da Concordata de 2004 e can. 1213);

Considerando que os imóveis que nos termos do artigo VI da Concordata de 7 de Maio de 1940, estavam ou tenham sido classificados "de interesse público", continuam com afetação permanente ao serviço da Igreja, e que a República Portuguesa reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos deve ser salvaguardada pelo direito português, sem o prejuízo da necessidade de a conciliar com outras finalidades decorrentes da sua natureza cultural, com respeito pelo princípio da cooperação (artigos 2.º, 7.º, 22.º e 23.º da Concordata de 2004);

Considerando que os promotores de certas atividades veem nas igrejas espaços exóticos, e como tal passíveis de serem utilizadas como auditórios, advogando conceitos culturais deficientes, que prejudicam o valor cultural do próprio património, por se constituir em afronta à cultura daqueles que usufruem desses espaços, como espaço sagrado;

Considerando que a República Portuguesa e a Igreja Católica declaram (no número 1 do artigo 23.º da Concordata de 2004) o seu empenho na salvaguarda, valorização e fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de pessoas jurídicas canónicas reconhecidas, que integram o património cultural português, entre os quais se encontra a Ordem Terceira de São Francisco de Assis;

Considerando que as Ordens Terceiras seculares estão definidas pelo Código do Direito Canónico de 1983, e como tal são pessoas jurídicas canónicas reconhecidas pela República Portuguesa no âmbito da Concordata de 2004;

Considerando que em 1993 se colocou um problema relativo à propriedade da igreja de Nossa Senhora da Guia, anexa ao antigo convento de São Francisco que se afirmou ser propriedade da Região Autónoma dos Açores, que se esclarece pela Concordata de 2004, que apesar disso essa igreja de Nossa Senhora da Guia não poderá ter outro fim que não tenha como prioridade o culto católico, e só depois as visitas guiadas de caracter cultural, e que para que se possam realizar aí outro tipo de atividades, que não sejam de culto ou visitas culturais, terá que haver acordo prévio da Autoridade eclesiástica, que neste caso, poderá ser o Bispo da Diocese de Angra ou os irmãos da Ordem Terceira de São Francisco;

Considerando que tanto o Diretor do Museu de Angra do Heroísmo (ex-Diretor Regional da Cultura), como o atual Diretor Regional da Cultura tem que ter em atenção os termos da Concordata quando elaboram e aprovam os seus planos de atividades para esse imóvel;

Considerando que nos últimos tempos foram realizadas na igreja de Nossa Senhora da Guia atividades como escalada, rumba e dança de ventre, que correspondem a uma postura de afronta e ofensa à maioria dos açorianos, que professam maioritariamente a religião católica;

Assim, ao abrigo das disposições Estatutárias e Regimentais aplicáveis, requeiro com caracter de urgência que me sejam remetidos os seguintes esclarecimentos e documentos:

1 - A atividade de escalada realizada na igreja de Nossa Senhora da Guia referida anteriormente foi autorizada pela Autoridade Eclesiástica competente? Em caso afirmativo requeiro cópia da autorização;

2 - A atividade de dança de ventre, realizada na igreja de Nossa Senhora da Guia, referida anteriormente, foi autorizada pela Autoridade Eclesiástica competente? Em caso afirmativo requeiro cópia da autorização;

3 - Cópia dos planos de atividade do Museu de Angra do Heroísmo dos anos 2013, 2014 e para o ano de 2015;

4 - Cópia dos planos de atividade da Direção Regional da Cultura, dos anos de 2013, 2014 e para 2015;

5 - Caso os requeridos planos de atividades envolvam atividades em instalações/imóveis da Igreja Católica, requeiro cópia das autorizações da autoridade eclesiástica competente;

6 - O Museu de Angra do Heroísmo recebe proventos das atividades de culto dos Irmãos da Ordem Terceira de São Francisco de Assis realizadas na Igreja de Nossa Senhora da Guia? Em caso afirmativo qual o montante recebido desde 2013 até à data de resposta ao requerimento?

7 - Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, a que título são recebidos os proventos dos Irmãos da Ordem Terceira de São Francisco?

8 - Recebe o Museu de Angra do Heroísmo outros proventos por utilização da Igreja de Nossa Senhora da Guia? Em caso afirmativo, discriminar por ano o montante e respetiva atividade, desde 2013.

Os Deputados,

Félix Rodrigues

Artur Lima

Ana Espínola

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2667 Proc. n.º 54.01.00
Data: 04/09/17 N.º 3001